

NACIONALIDADE

Nacionalidade (qualidade de quem é nacional. Origem (lugar) de nascimento. Condição própria de cidadão de um país quer por naturalidade – **originária** – quer por naturalização – **adquirida** –.

Em face do Estado, todo indivíduo é nacional (aquele que se encontra preso ao Estado por vínculo de natureza jurídica – **sociedade política estatal** –. A essas pessoas, no conjunto, dá-se o nome de povo brasileiro e não população brasileira) ou é estrangeiro (aquele ao qual o direito do Estado não atribui a qualidade de nacional – ausente o vínculo –).

Duas classes ou categorias, são tratadas no vigente texto constitucional federal.

A primeira, o brasileiro nato (os nascidos no território nacional, ainda que de pai ou mãe estrangeiros, desde que nenhum deles esteja a serviço de seu país do “jus solis” – (pelo qual se atribui a nacionalidade a quem nasce no território do Estado de que se trata) –, como também aqueles nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil – critério “jus sanguinis” – (pelo qual se confere a nacionalidade em função do vínculo do sangue, reputando-se nacionais os descendentes de nacionais)e, aqueles nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira – critério “jus sanguinis” –) todos aqueles que adquirem a nacionalidade pelo fato de seu nascimento e não pela sua vontade.

Na segunda classe ou categoria o brasileiro naturalizado – alcança a condição de ser – (os que na forma de lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por **um ano** ininterrupto e idoneidade moral; e os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de **quinze anos** ininterruptos e

sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira – no órgão competente – a nacionalidade brasileira) aquele que adquire a nacionalidade brasileira de forma secundária.

No sistema Italiano, aplica-se, também, a relação familiar, seja por matrimônio em favor da mulher que adquire a nacionalidade do marido, seja por filiação, segundo o qual os filhos, não emancipados, de quem adquire a nacionalidade seguem a sorte do genitor (B. de Ruffia).

Pontes de Miranda “In comentário a constituição”, trata do assunto como nacionalidade primária e nacionalidade secundária. A primária resulta do fato natural (o nascimento) “o porque se determina qual a ligação de sangue à massa dos nacionais de um Estado, ou a ligação à ocorrência do nascimento em território de um Estado, ou qual a relação tida por suficiente pelo Estado de que se trata para que o nascimento firme o laço de nacionalidade”. A secundária é a que se adquire por fato voluntário, depois do nascimento, “ou porque, ao nascer, a pessoa tenha outra, ou outras nacionalidades, e não ainda a de que se trata, ou porque entre a aquisição da nacionalidade (secundária) e a data do nascimento medeie lapso de tempo em que o indivíduo não teve nacionalidade”.

Exceção aos casos previstos na constituição (cargos privativos para brasileiros nato) não existe distinção entre brasileiro nato e naturalizado, o mesmo ocorrendo para com os estrangeiros, quanto á inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança.

Havendo reciprocidade em favor, serão atribuídos os direitos dos brasileiros natos aos portugueses desde que residam (permanentemente) no Brasil.

Aos brasileiros natos (reserva o texto constitucional) os cargos de: Presidente da República – Vice-Presidente da República – Presidente da Câmara dos Deputados – Presidente do Senado Federal – Ministro do Supremo Tribunal Federal (até aqui cargos de sucessão para Presidente da República) – Carreira Diplomática e Oficial das Forças Armadas.

Perderá a nacionalidade o cidadão brasileiro que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, ou adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

A nacionalidade nas Constituições brasileiras, assim se fez presente:

1º Na Constituição (Carta) de 1824: São cidadãos brasileiros, os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação; os filhos de pai Brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Império; os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicilio no Brasil; todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram à esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência e os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de Naturalização (artigo 6º incisos de I a V). Perdia os direitos de cidadão brasileiro, o que se naturalizar em país estrangeiro; o que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro e o que for banido por sentença (artigo 7º incisos de I a III).

2º Na Constituição de 1891: São cidadãos brasileiros, os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação; os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, si estabelecerem domicilio na República; os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se; os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem; os estrangeiros, que possuírem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade e os estrangeiros por outro modo naturalizados (artigo 69).

3º Na Constituição de 1934: são brasileiros, os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país; os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço publico e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira; os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do Artigo 69 n^{os} 4 e 5 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 e os estrangeiros por outro modo naturalizados. (artigo 106 letras de “a” a “d”). Perdia a nacionalidade o brasileiro, que, por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade; que aceitasse pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República e que tivesse cancelada a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa (artigo 107 letras “a” a “c”).

4º Na Constituição (Carta) de 1937: São brasileiros, os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país; os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais ao serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira os que adquirirem a nacionalidade brasileira nos termos do Artigo 69 n^{os} 4 e 5 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 e os estrangeiros por outro modo naturalizados (artigo 115, letras “a” a “d”). Perdia a nacionalidade o brasileiro: que por naturalização voluntária adquirisse outra nacionalidade; que, sem licença do Presidente da República, aceitasse de governo estrangeiro comissão ou emprego remunerado e que, mediante processo adequado, tivesse revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional. (artigo 116, letras “a” a “c”).

5º Na Constituição de 1946: São brasileiros, aqueles nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país; os filhos de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se viessem residir no país.

No caso, atingida a maioridade deveriam, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos; os que adquiriram a

nacionalidade brasileira nos termos do artigo 69 n^{os} IV e V da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 e os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física (artigo 129 incisos de I a IV). Perdia a nacionalidade o brasileiro, que, por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade; que, sem licença do Presidente da República, aceitasse de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão e que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecia, tivesse cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

6^o Constituição (Carta) de 1967: São brasileiros = **a)** natos – os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país; os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambos ou qualquer deles a serviço do Brasil e os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira; **b)** naturalizados – os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, n^{os} IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 e pela forma que a lei estabelecesse: 1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade; 2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingir a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura; 3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Trazia, ainda, no texto dois parágrafos: 1^o São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de

Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos e 2º Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento (artigo 140 incisos 1 e 2 letras, itens e parágrafos). Perdia a nacionalidade o brasileiro que: por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade; que sem licença do Presidente da República, aceitasse comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro e que, em virtude de sentença judicial, tivesse cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional (artigo 141, incisos de I a III)

7º Na Emenda (Ato) 01 de 1969: São brasileiros = **a)** natos – os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil e os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira; **b)** naturalizados – os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69 itens IV e V da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 pela forma que a lei estabelecer: 1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no Território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade; 2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura e 3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral sanidade física.

No texto, ainda, a existência de parágrafo único: “São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do

Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os de carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” (artigo 145, inciso I e II letras, itens e parágrafo único). Perdia a nacionalidade o brasileiro que: por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade; sem licença do Presidente da República, aceitasse comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro e em virtude de sentença judicial, tivesse cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional. Anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei (artigo 146 letras “a” a “c” e parágrafo único).

Observamos finalmente:

1º Brasileiro nato (pelo texto constitucional) é aquele que adquire a nacionalidade brasileira pelo fator nascimento. Assim, brasileiro nato é quem nasce na República Federativa do Brasil.

2º O brasileiro nato não pode ser extraditado, mas o naturalizado pode, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei (ver artigo 5º inciso LI da Constituição Federal);

3º Antes de completar dez (10) anos de naturalização, o brasileiro naturalizado não pode ser proprietário de empresa jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (ver artigo 222 da Constituição Federal);

4º Também é privativo de cidadão brasileiro a função de membro do Conselho da República (ver artigo 90 inciso VII da Constituição Federal);

5º A ação de cancelamento da naturalização (artigo 12) tem seu procedimento previsto na Lei número 818 de 1949, nos artigos 24 “usque” 34. O fundamento é que o naturalizado exerceu atividade nociva ao interesse

nacional. Poderá haver penas acessórias quando a condenação for por crime praticado contra o interesse nacional. Para a reaquisição da nacionalidade, também utilizar a Lei número 818 de 1949, no artigo 36 e seus §§.

6º Legislação: 818 de 1949 - 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) - 86.715 de 1981 (Conselho Nacional de Imigração) - Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994